

À

PBH ATIVOS S.A.

A/C do PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Portaria PBH Ativos nº 024/2026)

Rua Rio de Janeiro, nº 471, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-041

E-mail: geadm.ativos@pbhativos.com.br

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 002/2026

Processo Administrativo nº 03.26.053

Objeto: prestação de serviços técnicos continuados de contabilidade externa no modelo BPO

Abertura da sessão pública: 31/08/2026, às 14h30

CONTHELP SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (nome fantasia Conthelp Contabilidade), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.477/0001-47, com sede na Rua Guilherme Alves, nº 320, Sala 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.680-000, e filial inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.477/0002-28, situada na Rua Paulista, nº 183, Sala 03, Centro, Arroio do Sal/RS, CEP 95.585-000, organização contábil regularmente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu sócio administrador e contador responsável, **ARIEL DE MATOS MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº 035.939.450-70 e no CRC/RS sob o nº 101361, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBH Ativos (Instrução Normativa nº 002/2026) e no item 6 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o instrumento convocatório:

Item 6.1 do Edital:

“Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao EDITAL no prazo de até 05 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Fixada a abertura da sessão para 31 de agosto de 2026, segunda-feira, o termo final para impugnação recai em 24 de agosto de 2026. Protocolada a presente peça em data anterior ou coincidente com o referido termo, e endereçada ao Pregoeiro/Agente de Contratação na forma do item 6.2, revela-se plenamente tempestiva e regular quanto à forma.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é organização contábil regularmente registrada perante o Conselho Regional de Contabilidade, atuante em todo o território nacional nas áreas de contabilidade empresarial,

contabilidade aplicada ao setor público, compliance fiscal e tributário e assessoria em licitações, tendo interesse concreto e legítimo em participar do certame.

Da leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos verificam-se dispositivos que, na forma em que redigidos: (i) restringem indevidamente a competitividade; (ii) omitem requisito de habilitação de exigência legal cogente para o exercício da atividade licitada; (iii) impedem a formulação de proposta séria, exequível e comparável; (iv) encerram contradição interna apta a gerar desclassificação de licitante que cumpra comando expresso do próprio Edital; e (v) impõem obrigação incompatível com a legislação de regência da profissão contábil e com o dever legal de guarda de documentos.

Cumpre destacar, desde logo, a assimetria que percorre o capítulo de habilitação. O Edital exige do licitante experiência prévia vinculada a produto de mercado determinado, requisito que a lei não impõe, e simultaneamente silencia quanto ao registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, requisito sem o qual a atividade licitada sequer pode ser legalmente exercida.

As impugnações a seguir formuladas não visam a afastar exigência legítima da Administração, mas a conferir ao Edital a objetividade, a legalidade e a precisão indispensáveis à obtenção da proposta mais vantajosa, na exata dicção do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Para facilitar a apreciação, os fundamentos foram organizados em quatro blocos: habilitação (III.1 a III.3); formação e julgamento da proposta (III.4 a III.6); saneamento de contradições e impropriedades formais (III.7 e III.8); e cláusulas de execução contratual (III.9 a III.12). Em cada tópico, os dispositivos impugnados são transcritos literalmente, para que a análise se faça diretamente sobre o texto editalício.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.1. Da qualificação técnica atrelada a produto de mercado determinado

Item 13.2.3, alínea “a”, do Edital:

“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste procedimento, abrangendo utilização do ERP Protheus da Companhia ou integração sistêmica via API ou solução tecnológica equivalente.”

A exigência, tal como redigida, condiciona a habilitação técnica à comprovação de experiência pretérita vinculada a produto de mercado determinado, o ERP Protheus, solução proprietária desenvolvida e licenciada por um único fornecedor.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, admite apenas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, aferidas segundo parâmetro estabelecido de forma expressa e objetiva.

Ocorre que a parcela técnica e economicamente relevante do objeto não é o domínio de um software específico, mas a capacidade de executar escrituração contábil, apuração tributária, folha de pagamento e elaboração de demonstrações contábeis de sociedade de economia mista, com observância das normas contábeis brasileiras e sujeição a auditoria independente e a órgãos de controle. O ERP é meio, e não fim.

Não se desconhece o legítimo interesse da Companhia em preservar o Protheus como base oficial de dados, expressamente assegurado no Anexo I:

Item 1.1.6.1, alínea “b”, do Anexo I:

“Atualização contínua do ERP Protheus da PBH Ativos, de forma que este permaneça como base oficial de dados da Companhia.”

Tal salvaguarda, contudo, é obrigação de execução contratual, e não requisito de habilitação. A operação no sistema da contratante é aprendida na fase de implantação. A competência contábil, não.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a indicação de marca somente se admite quando estritamente necessária e mediante prévia e expressa justificativa técnica, conforme enunciado da Súmula TCU nº 270. No caso, não consta do Edital qualquer justificativa que demonstre a imprescindibilidade da experiência prévia especificamente em Protheus.

Acresce que a própria redação comporta ambiguidade relevante e não sanada. A expressão “solução tecnológica equivalente” admite, ao menos, duas leituras: equivalência ao ERP Protheus, ou equivalência à integração sistêmica via API. A indefinição transfere ao licitante o risco de inabilitação por interpretação divergente do Agente de Contratação, em detrimento da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Pedido: seja o item 13.2.3, alínea “a”, esclarecido e retificado, para que dele conste, de forma expressa e objetiva, que serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços contábeis, fiscais, trabalhistas e societários de natureza compatível com o objeto, executados (i) em ERP corporativo de porte equivalente, independentemente de fabricante, ou (ii) mediante integração sistêmica por meio de API, webservice ou layout estruturado de intercâmbio de dados com sistema de terceiro, vedada a exigência de experiência prévia em produto de fabricante determinado.

III.2. Da ausência de exigência de registro da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Contabilidade

O item 13.2 do Edital enumera exaustivamente os documentos de habilitação, desdobrando-se nos subitens 13.2.1 (Habilitação Jurídica), 13.2.2 (Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista), 13.2.3 (Qualificação Técnica) e 13.2.4 (Qualificação Econômico-Financeira). Em nenhum deles se exige prova de registro da licitante, na condição de organização contábil, ou de seu responsável técnico, perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A omissão é juridicamente relevante e, com a devida vênia, insustentável.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e regulou o exercício da profissão contábil, condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Contabilidade e impõe idêntica obrigação às sociedades e organizações que explorem serviços contábeis, na forma de seus arts. 12 e 15 e das normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Não se trata, portanto, de exigência facultativa da Administração, mas de condição legal de exercício da própria atividade que constitui o objeto licitado. Sem registro ativo e regular, a pessoa jurídica está legalmente impedida de prestar os serviços descritos no Anexo I, entre os quais a escrituração contábil, a elaboração de demonstrações contábeis, a assinatura de ECD e ECF e a responsabilidade técnica perante órgãos de controle.

O paradoxo interno do instrumento convocatório torna a omissão ainda mais evidente. O próprio Edital reconhece a imprescindibilidade do registro:

Item 1.1.9, alínea “g”, do Anexo I:

“A contratada deverá indicar formalmente responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o qual responderá tecnicamente pelos serviços prestados, devendo manter regularidade profissional durante toda a vigência contratual.”

Vale dizer: o Edital reconhece o registro como obrigação de execução contratual, mas não o verifica na fase em que a verificação seria útil, que é a habilitação.

A consequência prática é que a Companhia pode declarar vencedora e convocar para assinatura pessoa jurídica legalmente inapta ao exercício da atividade, situação que somente seria constatada após a adjudicação, com o ônus de revogação ou de rescisão e o correspondente atraso na contratação de serviço essencial à sua governança.

Registre-se, por fim, a assimetria já apontada na síntese. O Edital exige experiência prévia em produto de fabricante determinado, requisito que a lei não impõe e que restringe a competição, e simultaneamente dispensa o registro profissional, requisito que a lei impõe e cuja exigência em nada restringe a disputa entre licitantes legalmente aptos.

Pedido: seja o item 13.2 do Edital complementado para incluir, entre os documentos de habilitação: (i) prova de registro ou inscrição da licitante, na condição de organização contábil, perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua sede, em situação ativa e regular; (ii) prova de registro do contador indicado como responsável técnico, igualmente ativo e regular; e (iii) esclarecimento quanto à necessidade, ou não, de visto ou registro secundário perante o CRC/MG para a execução dos serviços, na forma das normas do Conselho Federal de Contabilidade.

III.3. Da insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira exaure-se, no Edital, em um único documento:

Item 13.2.4, inciso I, do Edital:

“Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa jurídica, emitida nos últimos 06(seis) meses.”

Não se exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, índices contábeis de liquidez ou qualquer outro elemento apto a demonstrar a saúde financeira do licitante.

A insuficiência salta aos olhos quando confrontada com o objeto e com o prazo de execução. Trata-se de contrato de prestação de serviços continuados, com vigência de 60 meses, cujo objeto é essencial à governança, ao fechamento contábil, ao cumprimento de obrigações acessórias e à prestação de contas de sociedade de economia mista sujeita a auditoria independente e a órgãos de controle externo. A descontinuidade do serviço por insolvência da contratada acarretaria dano de difícil reparação.

A certidão negativa de falência é aferição meramente negativa e pontual. Atesta a inexistência de processo judicial em determinada data, nada revelando sobre a capacidade da empresa de sustentar estrutura técnica e operacional ao longo de cinco anos. Empresa em situação patrimonial deteriorada, mas que ainda não teve falência requerida, atende integralmente ao item 13.2.4.

O art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 expressamente autoriza a aferição da capacidade econômica e financeira do licitante como parâmetro de habilitação. A garantia contratual prevista no item 21.1, por sua vez, mitiga apenas parcialmente o risco, pois se destina ao ressarcimento de prejuízos, e não à prevenção da descontinuidade.

Não é despidendo observar a singularidade do caso: licita-se justamente a elaboração de balanços e demonstrações contábeis, sem que se exija do licitante a apresentação das suas próprias.

Requer-se, contudo, que a complementação observe estrita proporcionalidade. A Impugnante consigna expressamente que não postula a fixação de patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo ou faturamento mínimo, exigências que aferem porte, e não solidez, e que produziram restrição indevida à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 e com a diretriz do art. 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Os índices contábeis, ao contrário, medem a estrutura patrimonial em termos relativos e são neutros quanto ao porte do licitante.

Pedido: seja o item 13.2.4 complementado para incluir a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei e vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, com comprovação de boa situação financeira mediante índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,0 (um vírgula zero), facultada às sociedades constituídas no exercício em curso a apresentação do balanço de abertura; e que se abstenha o Edital de exigir patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo ou faturamento mínimo, pelas razões acima expostas.

III.4. Da ausência de elementos de dimensionamento do objeto

O critério de julgamento e o regime de execução impõem ao licitante a assunção integral dos custos:

Item 15.1 do Edital:

“O critério de julgamento das propostas de preço será o de MENOR PREÇO, AFERIDO PELO VALOR GLOBAL, para a prestação do serviço objeto desta licitação, para o período de 60 (sessenta) meses, observadas as exigências deste edital e seus anexos.”

Item 11.3.1 do Edital:

“No valor da proposta deverão estar incluídos e considerados todos os custos, despesas e condições dos serviços, tais como custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais e trabalhistas, taxas, seguros, prazos de entrega, frete, manutenção, despesa com viagem, e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a prestação dos serviços objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da Contratada.”

Não obstante, o instrumento convocatório e o Anexo I descrevem exclusivamente o rol qualitativo de atividades, sem fornecer qualquer parâmetro quantitativo que permita o dimensionamento da equipe, das horas técnicas e da infraestrutura necessárias à execução.

Não constam do Edital, a título exemplificativo:

- o número de empregados e de estagiários da Companhia, elemento indispensável ao dimensionamento do processamento da folha de pagamento, do eSocial e da DCTFWeb;
- o regime de tributação adotado pela Companhia, Lucro Real ou Lucro Presumido, e a periodicidade de apuração;

- o volume médio mensal de lançamentos contábeis, de documentos fiscais de entrada e saída e de contas bancárias conciliadas;
- o número de estabelecimentos, inscrições estaduais e municipais e a existência de participações societárias que demandem consolidação;
- a quantidade de itens do ativo imobilizado sujeitos a controle e depreciação, bem como o número de unidades geradoras de caixa submetidas a teste de recuperabilidade, exigido pela alínea “f” do item 1.1.1 do Anexo I;
- o passivo trabalhista e judicial em curso que demande elaboração de cálculos, na forma da alínea “f” do item 1.1.3 do Anexo I.

Registre-se, por dever de lealdade processual, que a Impugnante não questiona o sigilo do valor estimado da contratação, faculdade expressamente conferida à Companhia pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016. O que se impugna é distinto: a ausência dos elementos técnicos de dimensionamento do objeto, os quais não se confundem com o orçamento sigiloso e cuja divulgação é pressuposto lógico da formulação de qualquer proposta.

Sem tais dados, a proposta deixa de ser fruto de composição de custos e passa a ser exercício de conjectura. O resultado previsível é duplo e igualmente danoso ao interesse público: ou o licitante superestima o dimensionamento, encarecendo a contratação; ou o subestima, gerando proposta inexequível cuja fragilidade se manifestará ao longo dos 60 meses de vigência, com risco concreto de descontinuidade de serviço essencial à governança da Companhia.

Pedido: sejam divulgados, mediante adendo ao Edital e reabertura do prazo legal, os elementos de volumetria acima relacionados, ou outros equivalentes que permitam o dimensionamento objetivo dos serviços.

III.5. Da ausência de critério objetivo de aferição da exequibilidade

Item 14.16.1 do Edital:

“O Pregoeiro/Agente de Contratação poderá solicitar a demonstração da exequibilidade da proposta após o término da fase competitiva.”

O Edital não estabelece qualquer parâmetro objetivo, seja percentual, faixa de referência ou metodologia, a partir do qual a proposta será presumida inexequível. Tampouco fixa prazo ou procedimento para a respectiva demonstração.

A omissão, isoladamente considerada, poderia ser suprida pela aplicação subsidiária da legislação. Conjugada, todavia, com o sigilo do valor estimado, autorizado pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016, e com a ausência integral de volumetria demonstrada no item III.4 supra, produz situação em que o licitante formula sua proposta sem conhecer o custo de execução, o teto de aceitabilidade ou o piso de exequibilidade.

O quadro se agrava pela dinâmica da disputa:

Item 14.7 do Edital:

“Encerrado o prazo aleatório previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o licitante da oferta de valor mais baixo e os licitantes das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.”

O particular é, portanto, chamado a ofertar preço definitivo em cinco minutos, sobre objeto cujo dimensionamento desconhece, sem qualquer referência objetiva quanto ao intervalo em que sua proposta será considerada válida. O julgamento objetivo, princípio expresso no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, resta comprometido.

Pedido: seja o Edital complementado para estabelecer o critério objetivo de aferição da exequibilidade das propostas, bem como o procedimento e o prazo assegurados ao licitante para a respectiva demonstração, nos termos do item 14.16.1.

III.6. Da garantia contratual calculada sobre o valor global de sessenta meses

Item 21.1 do Edital:

“Exigir-se-á do CONTRATADO a constituição de garantia de execução do CONTRATO em até 10 (dez) dias contados da data da sua assinatura, no montante de 5% (cinco por cento) do valor do CONTRATO, podendo optar por uma das seguintes modalidades: I - Caução em dinheiro; II - Seguro garantia; III - fiança bancária.”

O percentual encontra amparo no art. 70 da Lei nº 13.303/2016 e não se impugna. Impugna-se sua base de cálculo e, sobretudo, seu efeito quando somado às omissões apontadas nos itens III.4 e III.5 supra.

Incidindo sobre o valor global correspondente a 60 meses de execução, a garantia representa, em termos práticos, o equivalente a três meses de faturamento imobilizados no início da relação contratual, antes mesmo do recebimento da primeira parcela. Com efeito, dispõe o item 19.3 que os pagamentos serão efetuados mensalmente em até 20 dias após a emissão da nota fiscal, condicionados à aprovação pela Contratante.

O ponto crítico, contudo, é outro. Como a garantia é percentual do valor do contrato, e o valor do contrato é a própria proposta vencedora, o encargo somente se torna determinado após o encerramento da disputa. Ausentes a volumetria e o critério de exequibilidade, o licitante não dispõe, no momento de decidir sua participação e de formular seus lances, de qualquer parâmetro para estimar a ordem de grandeza do capital que precisará imobilizar no prazo exíguo de dez dias.

A consequência prática é grave e alheia ao mérito técnico das propostas. O licitante que arremate em patamar incompatível com sua capacidade de imobilização sujeita-se, ao recusar a assinatura, à decadência do direito à contratação e às penalidades do item 17.4. Cria-se, assim, barreira de entrada fundada não na aptidão para executar o objeto, mas na capacidade de suportar risco financeiro indeterminado, o que se afasta da diretriz de busca da maior vantagem competitiva inscrita no art. 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Pedido: seja admitida, como alternativa à modalidade única prevista, a prestação de garantia em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, com renovação anual sucessiva ao longo da vigência, mantida a extensão de 60 dias após o encerramento prevista no item 21.9; subsidiariamente, requer-se a dilação do prazo de constituição da garantia de 10 (dez) para 30 (trinta) dias contados da assinatura, compatibilizando-o com os prazos usuais de emissão de apólice de seguro-garantia e de carta de fiança bancária.

III.7. Da contradição entre a vedação de identificação do licitante e o modelo do Anexo II

Este ponto merece exame prioritário, por encerrar risco imediato de desclassificação decorrente do simples cumprimento de comando expresso do próprio Edital.

Item 11.1.1 do Edital:

“A Proposta Inicial a ser inserida deverá conter apenas o valor global do(s) lote(s) e demais informações constantes no Anexo II. Os valores unitários do(s) item(ns) que compõe(m) o(s) lote(s) serão exigidos apenas na Proposta Ajustada, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, nos termos do item 12 e Anexo III.”

O Anexo II, Modelo de Proposta de Preço Inicial, é aberto pelos seguintes campos, a serem preenchidos pelo licitante:

Anexo II do Edital, cabeçalho:

“Razão social: / CNPJ: / Endereço: / Telefone: / Endereço eletrônico (e-mail) para contato:”

E encerra-se com linha destinada à “Assinatura do responsável legal da empresa licitante”.

Ocorre que o item 11.3.2 do mesmo Edital, redigido em negrito e sublinhado, dispõe em sentido diametralmente oposto:

Item 11.3.2 do Edital:

“É vedada a identificação do Licitante em qualquer campo ou anexo quando do preenchimento da proposta eletrônica, sob pena de desclassificação imediata.”

A contradição é direta e insuperável por via interpretativa. O licitante que preencher o Anexo II conforme determinado pelo item 11.1.1 identificar-se-á em anexo da proposta eletrônica, incorrendo na hipótese de desclassificação imediata do item 11.3.2. O licitante que suprimir tais campos, por sua vez, deixará de observar o modelo cuja adoção lhe é imposta pelo item 11.1.1 e pelo item 3.2 do Edital, que integra o Anexo II ao instrumento convocatório para todos os efeitos de direito.

Não se trata de mera impropriedade formal sanável na forma do item 23.7, mas de antinomia que atinge a fase de apresentação da proposta e cuja sanção cominada é a mais gravosa possível ao particular, qual seja, a desclassificação imediata, sem oportunidade de saneamento.

Registre-se, ademais, que a vedação do item 11.3.2 é providência de resguardo do sigilo da autoria dos lances durante a disputa, coerente com o item 14.5, segundo o qual é “vedada a identificação do detentor do lance”. Sua compatibilização com o modelo do Anexo II é, portanto, tecnicamente simples: basta que a identificação do licitante seja exigida apenas na Proposta de Preço Ajustada, apresentada após o encerramento da fase competitiva, como já determina o item 12.2.1.

Pedido: seja sanada a contradição entre os itens 11.1.1, 11.3.2 e o Anexo II, mediante retificação do modelo de Proposta de Preço Inicial para dele suprimir os campos de identificação do licitante e a exigência de assinatura, ou, alternativamente, mediante esclarecimento formal e vinculante de que o preenchimento dos referidos campos na proposta inicial não ensejará a desclassificação prevista no item 11.3.2.

III.8. Do saneamento de impropriedades formais remanescentes

Requer-se, ainda, o saneamento das seguintes impropriedades, cuja correção é de baixa complexidade e elevado ganho em segurança jurídica.

(a) Referência a lotes em objeto não dividido. O Edital refere-se reiteradamente a lotes, embora o objeto descrito no item 3.1 seja único e indivisível, inexistindo no instrumento qualquer divisão em lotes:

Item 11.7 do Edital:

“O Licitante poderá concorrer apenas no lote que for de sua conveniência, desde que em sua totalidade.”

Item 13.1.2 do Edital:

“O licitante poderá replicar os documentos lançados em um lote para todos os demais lotes em que tenha interesse em participar (...).”

No mesmo sentido, os itens 11.1.1 e 14.1.2. A remissão gera dúvida quanto à existência de parcelamento e quanto ao correto preenchimento do sistema eletrônico.

(b) Divergência entre marcos temporais de validade dos documentos. Dois dispositivos de idêntico conteúdo adotam marcos distintos:

Item 13.2.3.2 do Edital:

“Para fins de habilitação, os documentos que não possuem prazo de validade deverão possuir data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, tendo como referência a data de abertura do credenciamento.”

Item 13.6 do Edital:

“Para fins de habilitação, os documentos que não possuem prazo de validade deverão possuir data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, tendo como referência a data de abertura da LICITAÇÃO.”

Trata-se de marcos temporais diversos, aptos a produzir resultados distintos na aferição da validade da documentação e, por consequência, na habilitação do licitante.

Pedido: seja o Edital retificado para (i) suprimir as remissões a lotes ou esclarecer expressamente que o objeto é único e indivisível; e (ii) uniformizar o marco temporal de aferição do prazo de 180 dias previsto nos itens 13.2.3.2 e 13.6.

III.9. Da obrigação de eliminação integral de dados e cópias

Subitem 19.5 da Cláusula Décima Nona da minuta de contrato:

“A CONTRATADA fica obrigado a devolver todos os documentos, registros e cópias que contenham informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha tido acesso durante a execução do cumprimento do objeto deste instrumento contratual no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ocorrência de qualquer uma das hipóteses de extinção do contrato (...).”

Subitem 19.5.1 da Cláusula Décima Nona da minuta de contrato:

“A CONTRATADA não será permitido deter cópias ou backups, informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha tido acesso durante a execução do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.”

A cláusula, na literalidade em que redigida, é de cumprimento juridicamente impossível pelo profissional da contabilidade.

Com efeito, o art. 16, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, norma invocada pela própria Cláusula Décima Nona como seu fundamento, ressalva expressamente a conservação de dados para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. E obrigações legais de guarda existem, e são cogentes:

- o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional impõe a conservação dos livros e documentos que comprovem os lançamentos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários correspondentes, observados os prazos dos arts. 173 e 174 do mesmo diploma;

- o art. 1.194 do Código Civil impõe a conservação da escrituração, correspondência e demais papéis concernentes à atividade enquanto não ocorrer prescrição ou decadência dos atos neles consignados;
- a legislação previdenciária e trabalhista estabelece prazos próprios de guarda de documentos relativos a folha de pagamento e recolhimentos;
- as Normas Brasileiras de Contabilidade impõem ao profissional o dever de manter documentação técnica apta a demonstrar a regularidade dos trabalhos executados, inclusive para fins de defesa em eventual responsabilização técnica perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A situação é agravada pela responsabilidade que o próprio Anexo I atribui à contratada:

Item 1.1.9, alínea “f”, do Anexo I:

“Responsabilizar-se por eventuais multas e penalidades decorrentes de erros ou atrasos na execução dos serviços, exceto quando comprovadamente decorrentes de falha ou atraso no envio de informações pela contratante.”

Exigir que a contratada responda por atos praticados ao longo de cinco anos e, simultaneamente, proibi-la de reter qualquer registro desses mesmos atos equivale a suprimir-lhe o direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Pedido: seja o subitem 19.5.1 retificado para nele constar ressalva expressa autorizando a retenção, pela contratada, dos documentos, registros e cópias de segurança estritamente necessários ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória e ao exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, pelos prazos previstos na legislação de regência, mantidos o dever de sigilo e as medidas de segurança da informação.

III.10. Da indefinição quanto à execução presencial e da contradição entre o Edital e a minuta contratual

Item 18.2 do Edital:

“Os serviços serão realizados de forma remota na sede da Contratada e quando necessário na sede da CONTRATANTE, na Rua Rio de Janeiro, 471 - 6º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.160-041.”

Subitem 5.9 da minuta de contrato:

“Os serviços deverão ser executados na sede da Contratada e/ou de forma remota.”

Há, portanto, contradição entre os instrumentos, resolvida em tese pelo subitem 2.3 da minuta em favor do Edital, mas que subsiste como fonte de insegurança na formulação da proposta.

Mais relevante é que o Edital não estabelece qualquer parâmetro objetivo de frequência, duração ou antecedência mínima de convocação para o comparecimento presencial, ao mesmo tempo em que impõe:

Item 1.1.8, alínea “d”, do Anexo I:

“Participação em reuniões técnicas quando solicitado.”

Como visto no item III.4 supra, o item 11.3.1 determina a inclusão das despesas com viagem no preço global de 60 meses, cujo reajuste é limitado à variação anual do IPCA/IBGE, nos termos do subitem 9.1 da minuta contratual.

A conjugação desses dispositivos transfere ao particular risco de intensidade indeterminada e não precificável. A indefinição produz, ainda, efeito restritivo indireto relevante sobre a competitividade, pois convocações presenciais frequentes e não previsíveis inviabilizam, na prática, a participação de licitantes sediados fora de Belo Horizonte e região metropolitana, o que contraria a diretriz do art. 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Pedido: seja sanada a contradição entre o item 18.2 do Edital e o subitem 5.9 da minuta contratual e, ainda, seja o instrumento convocatório complementado para (i) fixar a frequência máxima estimada de comparecimento presencial na sede da Contratante, (ii) estabelecer antecedência mínima de convocação, e (iii) consignar expressamente que as reuniões técnicas previstas na alínea “d” do item 1.1.8 poderão ser realizadas por videoconferência.

III.11. Da parametrização do ERP e das licenças de acesso

Item 1.1.5, alínea “c”, do Anexo I:

“Apoiar a adaptação do ERP e respectivas parametrizações.”

Trata-se, a rigor, de serviço de consultoria e customização de sistema, prestado no mercado por consultores credenciados do fabricante do ERP, e não de serviço técnico contábil.

Quanto ao custeio da solução tecnológica, o Anexo I é expresso apenas em relação a uma das duas hipóteses admitidas:

Item 1.1.6, alíneas “a” e “b”, do Anexo I:

“a) Operar diretamente no sistema Protheus da contratante; ou b) Disponibilizar integração sistêmica por meio de API ou solução tecnológica equivalente, às suas expensas, garantindo a atualização contínua, íntegra e segura do ERP Protheus da PBH Ativos, sem geração de custos adicionais de implantação, parametrização, integração, licenciamento, manutenção ou suporte para a Contratante.”

Nada dispõe o Edital sobre a hipótese da alínea “a”, remanescendo indefinido a quem incumbe o custo das licenças de uso e dos acessos nominais de usuário ao Protheus necessários à execução. A indefinição é economicamente significativa e impede a correta composição do preço, sobretudo em contrato de execução continuada por 60 meses.

Observe-se, por fim, que o Edital admite a subcontratação de serviço secundário:

Item 4.3 do Edital:

“É vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto a ser contrato, exceto na hipótese de serviço secundário que não interage a essência do objeto, desde que expressamente autorizada pela PBH Ativos S.A., mantida em qualquer caso a integral responsabilidade do Licitante.”

A parametrização técnica de ERP amolda-se com precisão a essa hipótese, na medida em que não se confunde com a essência do objeto contábil licitado.

Pedido: seja esclarecido e consignado no Edital (i) a quem incumbe o custeio das licenças de uso e dos acessos de usuário ao ERP Protheus na hipótese da alínea “a” do item 1.1.6; (ii) se os serviços de customização e parametrização técnica do ERP correrão por conta da Companhia ou de sua atual prestadora de tecnologia; e (iii) que a eventual subcontratação de consultoria técnica especializada no ERP, por não integrar a essência do objeto, é admitida nos termos do item 4.3.

III.12. Da cláusula de escopo aberto

Item 1.1.9, alínea “j”, do Anexo I:

“A contratada deverá executar todos os serviços necessários ao pleno atendimento das obrigações contábeis, fiscais, trabalhistas e societárias da contratante, ainda que não expressamente detalhados neste Termo de Referência, desde que inerentes ao objeto contratado.”

Cláusulas de fechamento dessa natureza são usuais e, em princípio, legítimas. Sua conjugação, porém, com o regime de empreitada por preço global, a vigência de 60 meses, a ausência integral de volumetria demonstrada no item III.4 supra e o reajuste limitado ao IPCA converte obrigação acessória em risco de expansão indeterminada do objeto sem contrapartida econômica.

A observação assume especial relevo no caso concreto, dado que a Companhia tem por finalidade a estruturação de operações financeiras, a estruturação de projetos de parcerias e a concessão de garantias em contratos de parceria público-privada, atividades que podem demandar tratamento contábil de instrumentos financeiros, mensurações a valor justo e provisões de complexidade técnica muito superior à de uma operação empresarial ordinária.

Pedido: seja a alínea “j” do item 1.1.9 delimitada, para que dela conste que a obrigação abrange apenas os serviços de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e societária inerentes às rotinas descritas no Anexo I, ressalvado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, na forma dos arts. 133 a 136 do RILC, na hipótese de alteração superveniente e relevante do perfil operacional da Companhia.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e regular quanto à forma, nos termos do item 6.1 do Edital;
- b) no mérito, o seu INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus anexos nos termos dos pedidos formulados nos itens III.1 a III.12 supra;
- c) em caráter prioritário e independentemente do acolhimento dos demais pedidos, (i) o saneamento da contradição apontada no item III.7, por encerrar risco imediato de desclassificação de licitantes que observem comando expresso do próprio Edital, e (ii) a inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Contabilidade apontada no item III.2, por se tratar de condição legal de exercício da atividade licitada;
- d) subsidiariamente, e caso não acolhidas as retificações requeridas, que sejam prestados esclarecimentos formais e vinculantes sobre cada um dos pontos suscitados, com publicação no campo “mensagens” do sistema eletrônico e no sítio institucional da Companhia, na forma dos itens 5.2 e 6.5 do Edital, de modo a integrar o Edital para todos os fins de direito;
- e) que, na hipótese de alteração que afete a formulação das propostas, seja designada e publicada nova data para a realização do certame, com reabertura integral do prazo legal, nos termos dos itens 5.5 e 6.7 do Edital;
- f) que todas as comunicações relativas à presente impugnação sejam encaminhadas ao endereço eletrônico contato@conthelp.com, sem prejuízo da publicidade prevista no instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de agosto de 2026.

ARIEL DE MATOS MARTINS

Sócio Administrador e Contador Responsável, CRC/RS 101361

CONTHELP SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 39.271.477/0001-47

contato@conthelp.com | (51) 99464-5168